

## ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA: UMA QUESTÃO HISTÓRICA

Bárbara Beatriz Santos Oliveira<sup>1</sup>

Renan Soares do Nascimento<sup>2</sup>

Raissa Souza Barreto<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trazer uma breve explanação quanto ao acesso à justiça pela população brasileira no decurso da história do país. O Brasil, de 1500 a 1822, foi uma das colônias portuguesas e, como ocorreu com a maioria destas, obteve farta herança de seu colonizador. Até o período da Primeira República pouco se tinha quanto a Direitos Civis, visto que o primeiro Código Civil Brasileiro só foi efetivamente ser promulgado no ano de 1916, porém, é possível encontrar dispositivos desde a Constituição Imperial de 1824, podendo traçar um primeiro perfil quanto a quem era dedicada ou não a jurisdição brasileira.

Entre os anos de 1930 a 1985 tem-se um período de profunda instabilidade política, jurídica, econômica e social, atingindo todos os âmbitos da sociedade, desde a segurança à alimentação. O Brasil passa por grandes crises, sejam estas, reflexos dos conflitos internacionais, dos conflitos nacionais, do embate entre o regime capitalista e socialista decorrente da Guerra Fria e, ainda, das ditaduras que se impuseram, abolindo direitos e garantias fundamentais e oprimindo a população.

Por fim, apresenta-se o período de retomada da democracia, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, restaurando estes direitos e garantias fundamentais, acrescentando expressamente outros no texto constitucional, dando-os proteção, de modo que nada, a não ser a convocação de Assembleia Constituinte para criação de nova Carta Magna, poderá feri-los ou aboli-los. Traz ainda novos meios de acesso à justiça, sobretudo, pelos mais desfavorecidos, os mais pobres, que anteriormente foram desamparados, sendo uma de suas importantes inovações quanto à organização e as incumbências da Defensoria Pública.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 4º semestre do curso de Direito, na Faculdade Visconde de Cairu (FVC), Salvador/BA. E-mail: oliveirabarbarabeatriz@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do 4º semestre do curso de Direito, na Faculdade Visconde de Cairu (FVC), Salvador/BA. E-mail: renansoares265@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda do 4º semestre do curso de Direito, na Faculdade Visconde de Cairu (FVC), Salvador/BA. E-mail: raissabarreto1506@gmail.com.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; Brasil; Defensoria Pública; Direitos Fundamentais; história; minorias.

## **ACCESS TO BRAZILIAN JUSTICE: A HISTORICAL ISSUE**

### **ABSTRACT**

This article aims to provide a brief explanation regarding access to justice by the Brazilian population throughout the country's history. Brazil, from 1500 to 1822, was one of the Portuguese colonies and, as happened with most of them, it obtained a rich inheritance from its colonizer. Until the period of the First Republic, there was little about Civil Rights, since the first Brazilian Civil Code was only effectively promulgated in 1916, however, it is possible to find provisions dating back to the Imperial Constitution of 1824, being able to draw a first profile regarding whom Brazilian jurisdiction was dedicated or not.

Between the years 1930 and 1985 there was a period of profound political, legal, economic and social instability, affecting all areas of society, from security to food. Brazil is going through major crises, whether they are reflections of international conflicts, national conflicts, the clash between the capitalist and socialist regimes resulting from the Cold War and, also, the dictatorships that imposed themselves, abolishing fundamental rights and guarantees and oppressing the population.

Finally, the period of resumption of democracy is presented, with the promulgation of the Citizen Constitution of 1988, restoring these fundamental rights and guarantees, expressly adding others to the constitutional text, giving them protection, so that nothing, except the convening of a Constituent to create a new Magna Carta, may harm or abolish them. It also brings new means of access to justice, especially for the most disadvantaged, the poorest, who were previously destitute, being one of its important innovations regarding the organization and responsibilities of the Public Defender's Office.

**Key words:** access to justice; Brazil; Public defense; Fundamental rights; history; minorities.

## **INTRODUÇÃO**

Ao falar na acessibilidade do cidadão à Justiça brasileira, nos remete não apenas a um contexto de desigualdade social, mas, para além deste, para suas origens, sejam estas econômicas, jurídicas, políticas e, obviamente, sob a égide do desenvolver da história brasileira, enquanto Estado e nação.

As Constituições brasileiras e as legislações esparsas, desde a época do Império até os dias atuais, refletem o enredo vivenciado por aqueles que as elaboraram, outorgando-as ou promulgando-as. Na análise destas quanto as formas de acesso à justiça, um dos pontos a ser levado em consideração é, primeiramente, a existência de grupos vulneráveis decorrente de sua hereditariedade, de povos escravizados, sejam negros, mestiços, indígenas, ou mesmo brancos sem trabalho.

Outro ponto a ser levado em consideração nesta análise refere-se ao embate entre público e privado. A proteção do Estado aos direitos difusos se faz de extrema importância, diante do fato que esta significativa parcela da população que se encontra em vulnerabilidade não dispõe de recursos econômicos e, conseqüentemente, não possui meios de contratar agentes especializados, gerando um desequilíbrio entre os litigantes.

Portanto, esta população, a qual se encontra em condições precárias, frente a inoperabilidade estatal, enfrenta embates para litigar perante à justiça sobre seus direitos de fato. Muito embora, haja dispositivos organizacionais para que os direitos sejam assegurados como, por exemplo, as Defensorias Públicas dos Estados e, também, da União, que agem enfatizando nesta orientação, de defesa judicial e extrajudicial gratuita, há pontos morosos os quais fazem com que este acesso, por sua vez, não obtenha a celeridade pretendida.

## **DO PERÍODO COLONIAL AO IMPÉRIO DO BRASIL (1500 - 1889)**

O período colonial brasileiro, assim como o que ocorreu nos demais países ao redor do globo terrestre, acabou por herdar de seus colonizadores não só os reflexos de sua dominação, mas também seus costumes, seus dialetos, movimentos artístico- literários como, ainda, suas legislações. As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas tão pouco inovaram o ordenamento jurídico brasileiro, se é que poder-se-ia dizer que houve, de fato, uma elaboração de um ordenamento jurídico brasileiro no período colonial.

Como tais ordenações mais ditavam sobre cargos públicos, os quais eram destinados à nobreza e aos membros da Igreja Católica e, que conseqüentemente, tinham diversos privilégios, além das regalias dos reis e rainhas portugueses, um ordenamento jurídico brasileiro só foi ser realmente construído com a independência do Brasil e a Constituição Imperial de 1824. A Constituição do Império do Brasil foi estruturada de modo a acompanhar as tendências da época, em uma perspectiva de Revolução Industrial, liberalismo econômico e da então potência mundial, Grã-Bretanha.

A ordem jurídica da época foi planejada de modo a desprender-se das mazelas do passado colonial, principalmente, a escravidão. Passou-se a escrever o Brasil como um novo Estado, liberal, completamente diferente do que foi a colônia portuguesa, ligada fortemente aos direitos individuais, entre eles, a propriedade e os contratos, vide alguns destaques do artigo 179, presente no Título 8º, intitulado “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros” da Magna Carta de 1824:

**Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

- XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.
- XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
- (...)
- XVII.** A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.
- XVIII.** Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.
- XIX.** Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.
- (...)
- XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.
- XXX.** Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

## **DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1889 - 1930)**

Conhecida também como República Velha, inicia-se com a Proclamação da República em 1889 e, a partir de então, Deodoro da Fonseca assume a presidência provisoriamente. Após iniciar-se o ano de 1891, o Marechal foi eleito presidente. A República Velha foi de grandes acontecimentos na política brasileira, além de uma descomunal desigualdade social e governos corruptos.

A desigualdade social já existia muito antes da República Velha e sempre foi um grande problema, a qual contribuiu com a dificuldade para que os respectivos cidadãos pudessem ter acesso ao Poder Judiciário. Além disso, a existência de governos antagonistas levava a uma disputa de poderes como, por exemplo, a política dos governadores e a política do café com leite, as quais foram de grande marco na história brasileira. Tais ambições políticas foram um grande obstáculo para que uma grande massa populacional brasileira pudesse obter acesso ao Judiciário, pois a maioria dos presidentes que assumiram a posse presidencial, somente visavam seus próprios interesses, como ocorreu na política do café com leite.

Todavia, além de uma grande disputa governamental, este período foi marcado por revoltas em diversas partes do país, como a Revolta da Vacina (1904), a Guerra de Canudos (1896 – 1897), a Revolta da Armada (1893 – 1894) e a Guerra do Contestado (1912 – 1916). São reflexo de um grande desenvolvimento industrial e

desrespeito aos direitos da sociedade. Essas revoltas tiveram como objetivo movimentar o país, e a lutar por mais presença ativa do cidadão brasileiro.

Em um período em que ainda estaria longe da instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 traz em um de seus artigos uma longa reflexão:

**Art 71** - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§1º - Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§2º - Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§3º - Uma lei federal determinará as condições de requalificação dos direitos de cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos, ao longo de grandes movimentos da humanidade, com a criação da nova constituição, a ideologia de que o direito do cidadão é uma garantia fundamental, traz-se a convicção de que tais direitos jamais serão perdidos, e então a luta por mais acesso à justiça sempre continuará para um povo que ainda sofre pela desigualdade social.

## **DO PERÍODO DE INSTABILIDADE DEMOCRÁTICA (1930 - 1985)**

Dentre o período de 1930 a 1985, foi marcado por uma grande instabilidade democrática, um período em que o povo brasileiro esteve à mercê de um Estado totalmente sem foco, onde obteve vários governos diferentes com ideias diversas, como o período de 15 anos de Getúlio Vargas, o plano de metas de JK, Jânio Quadros e seu governo conturbado, João Goulart e o golpe militar sofrido e então um longo período militar de 20 anos.

A grande dificuldade política que o Brasil vivenciou, acarretou proeminentes favelas, reflexo de um estado completamente caótico e sem nenhum planejamento urbano. Dentre esse período o povo passou por lutas contra vários sistemas governamentais com o intuito de mais acessibilidade aos seus direitos e recursos, consequentemente adquiriram diversas conquistas, como o Decreto-lei n. 21.076, de 1932, que possibilitou o voto pelas mulheres, além da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1943, e o salário mínimo na Era Vargas em que o trabalhador conquistou acessibilidade aos seus direitos.

Após o governo de João Goulart o povo brasileiro passou por um período categórico e, a acessibilidade à justiça, assim como uma grande parte de seus direitos, foram basicamente perdidos, como destaque o voto direto, que a partir de então foi adotado o voto indireto pelo regime militar. Foi um período marcado pelos movimentos populares, como a Tropicália, além de muitas manifestações por mais acesso à ordem jurídica justa e o fim da ditadura, como as greves dos operários no abc paulista de 1978 a 1980, e o movimento das Diretas Já, em 1983. Ao fim da ditadura que, mais tarde, alcança a criação da Constituição Federal de 1988, são retomados os direitos e garantias fundamentais, além de proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

### **DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ (1985 -)**

Com a redemocratização pós-ditadura militar, a reconquista dos instrumentos de garantia dos direitos fundamentais, difusos, sociais, políticos, jurídicos, a retomada da titularidade do poder pelo povo e para o povo, a real separação dos poderes, sendo estes harmônicos e independentes entre si e, a tentativa de distribuição paritária das atribuições e competências estatais aos seus entes, agora incorporando os municípios como um destes, criou um livre caminho para a efetiva acessibilidade à justiça, em seu conceito mais amplo.

Começa neste ponto da história brasileira um dos mais longos períodos de estabilidade democrática do país. A Constituição de 1988 foi elaborada de modo a abolir do passado recente todo o cenário vivido anteriormente, marcando desde seu primeiro artigo que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e, no parágrafo único do mesmo artigo, que todo poder emana do povo e por ele será exercido direta e indiretamente.

O artigo 5º (quinto), primeiro artigo do Título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo I, intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, traz consigo uma gama de direitos e princípios positivados que garantem ao cidadão, como diz em seu *caput*, “sem distinção de qualquer natureza”, o acesso à justiça e, portanto, garante-se, inclusive, àquele que se encontra em vulnerabilidade social. No Brasil, segundo dados do IBGE, em 2021, “pelos critérios do Banco Mundial, 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população do Brasil) estavam na pobreza e, entre elas, 17,9 milhões (8,4% da população) eram extremamente pobres”, sendo 37,7% destes, pretos e pardos.



A acessibilidade da população aos órgãos do Poder Judiciário e sua jurisdição são envolvidos pelo véu do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a qual veda o dito poder de escusar-se quando for a ele denunciado lesão ou ameaça de lesão a direito, com respaldo no devido processo legal, de modo que seja garantido os trâmites legais, sendo estes conduzidos com boa-fé objetiva, proporcionalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade do juiz, entre outros princípios norteadores, porém, principalmente, com vista à dignidade da pessoa humana. Cabe, portanto, citar alguns incisos de maior expressividade sobre o tema:

**Art. 5º, CRFB/88.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**XXXVII** - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as

provas obtidas por meios ilícitos;

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo

nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ainda quanto ao artigo 5º da Constituição de 1988, é importante mencionar as garantias instrumentais ou, ainda, os remédios constitucionais. Pode-se defini-los como instrumentos, dispositivos, ou ainda, mecanismos constitucionais, os quais existem com o propósito de proteger os direitos fundamentais quando violados ou quando ameaçados de lesão, sobretudo quanto o ente que a viola seja estatal. São estes o *habeas-corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas-data* e a ação popular. É importante, portanto, mencionar, como estes estão dispostos na Magna Carta de 1988:

**Art. 5º, CRFB/88. (...)**

**LXVIII** - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

**LXIX** - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

**LXX** - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

**LXXI** - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

**LXXII** - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

**LXXIII** - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

## **O INOVADOR E FUNDAMENTAL PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Um dos principais pontos quanto a este empecilho no acesso à Justiça Brasileira é a falta de defensores públicos para tal demanda da população, pois, “o acesso à justiça é um ideal a ser perseguido por toda a sociedade que se autoproclama justa e democrática, e a criação das Defensorias são uma demonstração disso” (SOUZA, 2017, p. 30). Segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, em 2023, o Estado da Bahia, por exemplo, somatiza apenas 1 defensor ou defensora para 34.733 habitantes, caracterizando um déficit ao público alvo e ao judiciário.

Desde a sua criação, pelo Decreto n. 2.457, em 8 de fevereiro de 1897, sendo em 5 de fevereiro de 1950, feita a publicação da Lei n. 1.060, a qual trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, as Defensorias exercem um papel fundamental em prol dos cidadãos em estado de vulnerabilidade auxiliando e conscientizando esta porcentagem da população a recorrerem por seus Direitos no âmbito jurídico, sendo, dessa forma, a viabilização garantidora, sobretudo, para negros, pessoas de baixa renda e indígenas. No entanto, os serviços deste órgão passaram a ser obrigatórios com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que considerou a Defensoria como órgão essencial à justiça, assim como o Ministério Público. Até então, essa proteção era facultativa para os Estados e o Distrito Federal. A efetivação do acesso à justiça se dá a partir da atuação institucional junto à população, de fato, e para isso, a Defensoria da Bahia, por exemplo, instaurou um novo programa intitulado como “Grupo de Trabalho pela Igualdade Étnica”. Coordenada pela doutora Defensora Aléssia Pamela Bertuleza, a primeira indígena a se tornar Defensora Pública do Estado da Bahia e do Brasil, integrante da comunidade

Tuxá.

O GT pela igualdade étnica visa fortalecer a defesa dos povos indígenas, Aléssia explica: “Estamos buscando construir pontes com outros órgãos que também têm como função institucional a defesa dos povos indígenas. Além do acompanhamento processual, têm sido realizadas visitas técnicas, reuniões e encaminhamentos para solução das demandas identificadas.”

Por conseguinte, a função deste órgão essencial para a efetivação do acesso à justiça das minorias é, sobretudo, conscientizar os cidadãos sobre seus direitos e

com isso, provocar o Poder Judiciário para resolução de suas demandas e necessidades.

## **CONCLUSÃO**

Do período colonial até o período de instabilidade democrática (1500 – 1985), visitamos algumas das Constituições Brasileiras para, finalmente, chegarmos à Constituição vigente de 1988 para, assim, identificarmos os direitos de acesso efetivo à justiça aos cidadãos, sobretudo, os mais vulneráveis.

O processo da construção cronológica, jurídica e normativa possibilitou examinar-se as notórias e sólidas conquistas do povo e de toda sociedade civil. No entanto, é perceptível que há ainda alguns pontos lesivos a este acesso. Portanto, o reconhecimento das Defensorias Públicas como órgão essencial à justiça é demonstrativo desse avanço estatal, entendendo as necessidades e assegurando as garantias e direitos fundamentais, nesta caminhada para a verdadeira inclusão e consolidação, onde todos são reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres.

Para tanto, tomou-se por objetivo a permanência deste olhar cauteloso e fundamentado na constância de uma ideologia autêntica e inovadora, em passos progressistas e viabilizados na tentativa do exercício de funções justas, baseando-se na historicidade para o entendimento eficaz de que a morosidade processual não deve ser uma questão recorrente na atualidade, afinal, como diria Jeferson Tenório, em seu livro *“O avesso da pele”*, de 2020, “... é necessário preservar o avesso, aquilo que ninguém vê”.

## REFERÊNCIAS

AILTON SENA. **Defensoria Pública Bahia**. GT pela Igualdade Étnica inicia atuação com visita a comunidades indígenas e articulações para garantia de direitos. Bahia: Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2022. Disponível em:

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/gt-pela-igualdade-etnica-visita-comunidades-indigenas-e-inicia-articulacoes-para-garantia-de-direitos/>. Acesso em: 21 out. 2023.

ANTONIO BARROS. **Câmara dos Deputados**. Defensorias foram criadas para população de baixa renda. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2007.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/112066-defensorias-foram-criadas-para-populacao-de-baixa-renda>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**.

Organização do texto: Dom Pedro Primeiro. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Organização do texto: Prudente José de Moraes Barros. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: 1988. 452. p. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. Organiza a Assistencia Judiciaria no Districto Federal.. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 8 fev. 1897. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>.

Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 5 fev. 1950. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

CAIO BELANDI. **Agência IBGE Notícias**. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. *[S.l.]*. IBGE, 2022.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 578 p. ISBN: 9788537507438.

COSTA, Marcos. **A História do Brasil para quem tem pressa: Dos bastidores do descobrimento à crise de 2015 em 200 páginas!** 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Valentina, 2016. 200 p. ISBN: 978-85-5889-014-4.

IVAN APARECIDO RUIZ. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP** . Princípio do acesso justiça. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 30 out. 2023.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. [S.l.]. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-bahia/>. Acesso em: 9 out. 2023.

SOUZA, Michel Faria de. A História do Acesso à justiça no Brasil. **Revista Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 28-45, 2017. 2316-1280. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

TENÓRIO, Jeferson. **O avesso da pele: Vencedor Jabuti 2021**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2020. 192 p. ISBN: 978-8535933390.